

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.816/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000155771-88
Impugnação: 40.010121195-39
Impugnante: Herika Arruda Duarte
IE: 074935997.00-82
Proc. S. Passivo: Rachel Bernardes Silva
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - Realização de evento envolvendo aglomeração de pessoas e que demandou a presença de força policial, sem que tenha ocorrido o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida. Infração caracterizada nos termos do artigo 113, inciso II, c/c artigos 115, 116 e 118, inciso I, todos da Lei 6763/75. Reformulação do crédito tributário em face de erro na apuração do tributo, com agravamento das exigências. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação refere-se à falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública prevista no inciso II do artigo 113 da Lei 6763/75, em face da realização pelo Sujeito Passivo de evento carnavalesco, em Bom Despacho, no período de 16 a 21 de fevereiro 2007, envolvendo aglomeração de pessoas e o que demandou a presença de força policial, conforme Boletim de Ocorrência (BO) nº. 1.793, de 28.02.2007.

Exige-se a taxa e penalidade do art. 120, inciso II, da Lei 6763/75, pela infringência aos artigos 113, inciso II, 115, 116 e 118, inciso I, todos da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12 a 16, onde requer a nulidade do Auto de Infração sob o fundamento de que não realizou o evento carnavalesco, no período de 16 a 21 de fevereiro de 2007, em Bom Despacho, atribuindo a responsabilidade pela sua realização à empresa Fred Arruda Promoções e Eventos.

Diante disto, o Fisco promoveu a juntada aos autos do alvará para realização do evento, fornecido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, da Prefeitura de Bom Despacho, a Herika Arruda Duarte, a Autuada.

Concedeu-se vistas à Impugnante do documento juntado (fls. 28/29), que não se manifestou sobre ele.

Contra a Impugnação apresentada, o Fisco se manifesta às fls. 31 a 33.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls.36, que resulta na reformulação, pelo Fisco, do crédito tributário exigido, conforme docs., de fls. 39 a 41.

É reaberto o prazo de 30 (dias) para a Impugnante, sendo a intimação feita na pessoa da advogada constituída, em atendimento ao despacho de fls. 36, consoante docs. De fls. 43/46. Todavia, a Impugnante não se manifestou.

DECISÃO

A Lei 6763/75 estabelece no inciso II do seu artigo 113, que é fato gerador da Taxa de Segurança Pública a realização de evento de qualquer natureza que envolva reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, *in verbis*:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;

(...).

A impugnante argüiu que não realizou o evento, atribuindo a responsabilidade pela sua realização à empresa Fred Arruda Promoções e Eventos, mas nada apresentou para demonstrar o vínculo da mencionada empresa com o evento, a não ser meras alegações.

Por seu turno, a fiscalização promoveu a juntada, às fls. 26 dos autos, do alvará fornecido pela Prefeitura Municipal de Bom Despacho, expedido em nome da Autuada.

Conforme destaca a fiscalização, o alvará fornecido menciona a responsabilidade da empreendedora de buscar junto a outros órgãos públicos a liberação no que se refere à segurança e bem estar dos foliões.

Intimada do alvará juntado, a Impugnante não se manifestou. Não se manifestou, inclusive, quando intimada da reformulação do feito fiscal, na pessoa de sua advogada constituída (fls. 43/44 e 45/46).

Ocorre que, ao atender à decisão de fls. 36 desta Câmara, a Fiscalização verificou o seu equívoco, uma vez que havia apurado o crédito tributário em valor menor do que o devido. Em decorrência, foi necessária a adequação do valor da taxa, com a majoração do valor exigido, conforme demonstrativo de fls. 39/41.

Assim, não pode prevalecer a argüição de nulidade do Auto de Infração no que se refere à ocorrência e materialidade do fato gerador, por estarem ambas devidamente comprovadas pela solicitação de alvará à Prefeitura de Bom Despacho e pela intervenção da Polícia Militar no evento, conforme relata o BO nº. 1.793, de 28.02.2007.

Resta, pois, evidenciada a ocorrência do fato gerador e perfeitamente identificado o sujeito passivo da obrigação, nos termos do artigo 116 da Lei 6.763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que dispõe: “Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie”. Assim, está a Autuada, obrigada, por determinação legal, ao recolhimento do tributo e seus acréscimos legais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora

CC/MG